



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE PETRÓLEO E MINERAÇÃO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

**NOTA n. 00610/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU**

**NUP: 48403.832156/2005-69**

**INTERESSADOS: MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA ME**

**ASSUNTOS: MINERAÇÃO**

Senhor Coordenador-Geral de Assuntos de Petróleo e Mineração,

1. O presente feito versa sobre a análise de aspectos jurídicos formais e materiais atinentes a requerimento de expedição de portaria de lavra, formulado pela empresa MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA, para lavra de minério de ferro, em área de 34,44 hectares, nos municípios de Belo Horizonte-MG e Sabará-MG.

2. Em análise preliminar levada a cabo por meio do **PARECER n. 00354/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, seq.11**, restou assentado que *"o termo de ajustamento de conduta NÃO é instrumento substitutivo à Licença Ambiental, NÃO estando, portanto, o presente processo minerário devidamente instruído para a concessão de lavra requerida pela MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA"*.

3. Remetidos os autos à Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, foram juntados documentos aportados pela empresa, um dos quais indica processo minerário de interesse de outra empresa, alegadamente em situação idêntica ao presente caso (TAC firmado com o órgão ambiental) que teve outorga de portaria de lavra; há ainda decisão do TM/MG em ADI que deu por inconstitucional Lei do Estado de Minas e peça de autoria da empresa refutando apontamentos lançados no referido Parecer/CONJUR, além de Declaração da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável daquele ente federado dando conta de que a empresa está apta a desenvolver atividades de mineração na área requerida.

4. Trazidos então a novo escrutínio deste órgão consultivo, foi lançada a **NOTA n. 00606/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU**, cujos termos finais vão abaixo reproduzidos.

[...].

10. Nesse momento, foi juntado documento novo, a DECLARAÇÃO Nº 36875240, expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, com a seguinte conclusão:

*Diante dos fatos, declaro que o empreendimento MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA./MINA BOA VISTA está apto a exercer suas atividades de estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; lavra a céu aberto - minério de ferro; pilhas de rejeito/estéril -Minério de ferro, ANM/NQ 832.156/2005, enquadrada na DN 217/2017, sob os códigos A-05-05-3, A-02-03-8, A-05-04-7.*

11. Com efeito, por mais que o licenciamento seja obrigatório para a concessão de lavra e o TAC não seja substitutivo à licença, observa-se que o órgão ambiental competente **AFIANÇOU, sob sua exclusiva responsabilidade**, que o empreendimento encontra-se **apto** para o exercício de lavra a céu aberto, tendo o documento presunção de veracidade e dotado de fé pública.

12. Diante desse fato novo, que atesta a regularidade ambiental do empreendimento para o exercício de lavra a céu aberto, refoge do âmbito de atribuição dessa CONJUR/MME imiscuir-se de declaração emitida pelo órgão ambiental competente informando que o empreendimento encontra-se apto, evidentemente do ponto de vista ambiental, ao exercício de atividade de mineração. Portanto, em que pese as conclusões do PARECER n. 00354/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU permanecerem incólumes, a DECLARAÇÃO Nº 36875240 expedida pelo órgão ambiental de Minas Gerais atestou, e repito, sob sua exclusiva responsabilidade e atribuição, a regularidade ambiental do empreendimento, estando, sob essa perspectiva, instruído o processo para concessão de lavra.

**13. Ante o exposto**, abstraindo da discricionariedade administrativa existente para edição do ato e das questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, **RATIFICO o entendimento estampado no PARECER n. 00354/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU.**

**14. Entrementes, tendo em vista a juntada de documento novo, qual seja, a DECLARAÇÃO Nº 36875240 expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, documento este dotado de fé pública e que atestou, sob sua exclusiva responsabilidade, a regularidade ambiental do empreendimento para exercer atividade de lavra a céu aberto, o processo encontra-se, sob esse aspecto, instruído para concessão de lavra.**

5. Por meio do **DESPACHO n. 01766/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU**, foi requerida apreciação complementar face à questão ambiental em debate.

6. Cabe, de antemão, afirmar que me ponho de acordo com o Dr. Victor Catarino, que analisou o processo precedentemente, no que toca à assertiva de que o Termo de Ajustamento de Conduta não substitui a licença ambiental propriamente dita e no que respeita à admissão da declaração emitida pelo órgão ambiental do Estado de Minas Gerais como documento idôneo a atestar a regularidade ambiental do empreendimento e hábil a ensejar a outorga da concessão de lavra.

7. De fato, e de Direito, a concessão de lavra, por imposição legal, exige o licenciamento ambiental prévio do empreendimento. O art.16 da Lei 7.805/89, que alterou o Código de Minas, criou o regime de permissão de lavra garimpeira e extinguiu o regime de matrícula é claro: *Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.*

8. Essa exigência já fora assinalada no **PARECER n. 00354/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU**, que também fez remissão a normas constitucionais e legais atinentes ao meio ambiente, e referiu a Resolução CONAMA 237, de 1997.

O art.10 da citada Lei 6.938/81 estabelece de forma cogente que *"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental"*.

O conceito de licenciamento ambiental é encontrado na relevante Resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997, cuidando-se de *"procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação*

*ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso".*

A respeito do licenciamento ambiental, novamente discorre Édis Milaré:

*Como ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.*

*Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerado como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, como infelizmente, muitos assim o enxerguem.*

Com efeito, as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental são encontrados no ANEXO 1 da citada Resolução CONAMA N° 237/97 e, não por mera coincidência, a atividade de extração e tratamento de minerais encontra-se como primeira da lista que define tais atividades, senão vejamos:

*1. Extração e tratamento de minerais*

*- pesquisa mineral com guia de utilização*

*- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento*

*- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento*

*- lavra garimpeira*

*- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural (Grifei)*

9. A Resolução CONAMA acima citada, a par de conceituar o licenciamento ambiental como procedimento administrativo, definiu as licenças ambientais dele decorrentes, consagrando a estrutura trifásica do licenciamento a ser observado no País, como regra geral.

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

10. No longínquo ano de 1990, o Colegiado baixou a Resolução CONAMA 009/90, dispondo sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III a IX. Consta da Normativa:

Art. 6º A concessão da Portaria de lavra ficará condicionada à apresentação ao DNPM, por parte do empreendedor, da Licença de Instalação.

Art. 7º Após a obtenção da Portaria de lavra e a implantação dos projetos constantes do PCA, aprovados quando da concessão da Licença de Instalação, o empreendedor deverá requerer a Licença de Operação, apresentando a documentação necessária.

§ 1º O órgão ambiental competente, após a verificação da implantação dos projetos constantes do PCA e a análise da documentação pertinente, decidirá sobre a concessão da LO.

§ 2º O órgão ambiental competente, após a comprovação da implantação dos projetos do PCA, concederá a Licença de Operação.

11. No sítio eletrônico do CONAMA se encontra lançada observação acerca da vigência e eficácia desse ato normativo: **Perdeu o objeto em razão da publicação da Lei nº 9.314, de 1996**, diploma legal que promoveu uma série de alterações no Decreto-Lei 227, de 1967 (Código de Mineração).

12. Independentemente dessa circunstância relativa a essa resolução específica que tratava do licenciamento ambiental de atividades minerárias, importa que a legislação já invocada, art. 16, da Lei 7.805/89, é expressa, conforme já referido, em exigir o licenciamento prévio como requisito para a outorga da portaria de lavra, tendo em conta que a atividade minerária, ordinariamente, se enquadra naquela capaz de causar degradação ambiental. E a licença ambiental é expedida em procedimento administrativo próprio, a cargo do órgão ambiental competente.

13. No caso presente, à míngua da licença ambiental específica, a empresa apresentou um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -SEMAD, do qual extraio alguns excertos:

[...].

Considerando o art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, que prevê a possibilidade de continuidade de operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo por meio da assinatura de TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento;

Considerando que o(a) COMPROMISSÁRIO(A) solicitou a assinatura do TAC conforme protocolo nº 28368272 constante no processo SEI 1370.01.0017459/2021-06.

Considerando as justificativas apresentadas pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A), especialmente, em relação à necessidade de efetuar ações emergenciais para controle e mitigação dos impactos ambientais no empreendimento;

Considerando que tramita perante a COMPROMITENTE, no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo de nº 1650/2021 (LAC2 -LOC) ainda pendente de conclusão;

#### CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO DE COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para adequação do empreendimento MINA BOA VISTA à legislação ambiental, incluídas a devida regularização ambiental, a execução do controle de suas fontes de poluição e a reparação dos danos eventualmente causados, para continuidade de operação, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.

A-05-Estrada para transporte de minério/estéril externa; A-02-Lavra a céu aberto -Minério de ferro Produção; e A-05-Pilhas de rejeito/estéril -Minério de ferro (**transcrição dos itens de forma sintética**).

PARÁGRAFO SEGUNDO- O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

14. O Ministério Público de Minas Gerais propôs ADI a Tribunal de Justiça local questionando dispositivos da Lei Estadual nº 7.772/1980 -ARTIGO 16, §9º, que trata da possibilidade de manutenção do funcionamentos de empreendimentos e atividades sem a licença ambiental própria, desde que celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente.

15. O TJ/MG decidiu pela procedência desse questionamento, a ter por inconstitucional a norma impugnada, mas em julgamento de embargos de declaração opostos pelo Estado Minas Gerais, modulou os efeitos do julgado, mantendo incólumes os TACs firmados anteriormente à decisão exarada pelo Tribunal, alcançando o Termo apresentado pela interessada. Diz a ementa:

[...].

Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento da Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o "decisum" tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/0512021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI - prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024).

16. Nada obstante tal decisão, tenho que o Termo de Ajustamento de Conduta apresentado pela empresa se amolda a disposições normativas que permitem regularizar situações de instalação ou operação de atividades que não se submeteram ao procedimento de licenciamento ambiental. Está-se diante do chamado licenciamento corretivo.

17. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, trouxe a possibilidade da celebração dessa espécie de negócio jurídico.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 2001\)](#)

18. O Decreto nº 4.340, de 2002, que regulamenta parcialmente a Lei nº 9.985, de 2000, que institui o

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora

19. O atual presidente do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Eduardo Fortunato Bim discorre sobre o tema em seu livro *Licenciamento Ambiental* (Lumen Juris, 2014 - págs. 173/174):

*" Embora não seja uma fase do licenciamento ambiental ordinário, ou seja, aquele efetuado previamente ao empreendimento ou atividade, a licença corretiva, conhecida como licença retificadora, de regularização, tardia ou 'a posteriori', é aquela obtida depois da operação ou começo da instalação do empreendimento ou atividade.*

*A sua (sic) existência da licença corretiva se prende muito mais à possibilidade de se licenciar a atividade ou empreendimento, com ele operando ou se instalando, sem seu embargo, do que pela necessidade de previsão legal. Isso porque não existe norma que proíba uma atividade, que esteja operando irregularmente do ponto de vista ambiental, de se regularizar. Ao contrário, existem até ações judiciais exigindo o licenciamento corretivo. A regularização não apenas é bem-vinda pelo ordenamento, mas obrigatória.*

20. Talden Farias, professor da UFPB e que muito atua no Direito Ambiental, ensina:

Embora todas as atividades potencial ou efetivamente poluidoras devam se submeter ao licenciamento prévio em razão do que dispõe o artigo 10 da Lei 6.938/81, há inúmeros casos em que somente depois a regularidade ambiental é procurada. Trata-se do licenciamento ambiental corretivo, quando a atividade iniciada à revelia do controle ambiental público tenta se adequar.

Isso implica dizer existem duas modalidades de licenciamento: o preventivo e o corretivo, também conhecido como de regularização. Essa correção pode ser dar quando a atividade se encontra nas seguintes fases: i) está em instalação, ii) está instalada e iii) está operando (ainda que parcialmente).

(...)

Apesar de não dever ser a regra, o licenciamento corretivo deve ocorrer quando a adequação for possível – o que, decerto, não exime a apuração da responsabilidade criminal e administrativa. Na hipótese contrária, restará ao empreendedor apenas a obrigação de desfazer o que foi instalado e de recuperar a área degradada, além de poder ser responsabilizado civilmente pelos danos causados. Impende dizer que a iniciativa da regularização pode partir tanto do empreendedor quanto do órgão ambiental ou de algum dos demais legitimados à propositura de ação civil pública.

(<https://www.conjur.com.br/2017-mai-20/licenciamento-corretivo-papel-necessario-administracao-publica>)

21. Nesse contexto, foi colacionado a este caderno processual a DECLARAÇÃO Nº 36875240, expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, com os seguintes dizeres:

*A Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana -SUPRAM CM, declara, por requerimento do interessado, que MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA./MINA BOA VISTA, no município de Sabará e Belo Horizonte/MG, CNPJ NQ 65.109.944/0001-47, apresentou a documentação necessária para a formalização de seu processo administrativo de Licença de Operação Corretiva -LAC2, nQ 01650/2021, em 106/04/2021, para as atividades de estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; lavra a céu aberto -minério de ferro; pilhas de*

*rejeito/estéril -Minério de ferro, ANM/NQ 832.156/2005, enquadrada na DN 217 /2017, sob os códigos A-05-05-3, A-02-03-8, A-05-04-7 e que o mesmo se encontra em análise técnica/jurídica.*

*Declara ainda que, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta do citado processo com vigência de 12 (doze) meses, conforme publicado no IOF em 11/05/2021, página 13*

*Diante dos fatos, declaro que o empreendimento MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA./MINA BOA VISTA está apto a exercer suas atividades de estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários; lavra a céu aberto - minério de ferro; pilhas de rejeito/estéril -Minério de ferro, ANM/NQ 832.156/2005, enquadrada na DN 217/2017, sob os códigos A-05-05-3, A-02-03-8, A-05-04-7.*

22. Desse modo, o órgão ambiental competente aferiu e atestou a regularidade ambiental do empreendimento, segundo seus critérios técnicos e arcabouço normativo, o que supre a apresentação da licença ambiental propriamente dita, a qual será obtida, pela empresa, em momento oportuno, conforme o procedimento administrativo no âmbito do qual foi celebrado o TAC, instrumento que delinea os compromissos e obrigações assumidos pela empresa em vista da regularização do licenciamento ambiental.

23. Deve-se, portanto, prestigiar não só a legitimidade do ato emitido pela autoridade ambiental, como também emprestar deferência à discricionariedade técnica do órgão, de sorte que entendo atendido o requisito legal (regularidade ambiental) que habilita o empreendimento a receber a concessão de lavra, a cargo da autoridade competente desta pasta ministerial.

24. Esses os apontamentos que julgo pertinentes à questão posta.

À vossa consideração.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

**MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA**

Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48403832156200569 e da chave de acesso a8c6f9c1

---

Documento assinado eletronicamente por MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 754138459 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA. Data e Hora: 29-10-2021 16:19. Número de Série: 4807177144525227846. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE PETRÓLEO E MINERAÇÃO  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

---

**DESPACHO n. 01803/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU**

**NUP: 48403.832156/2005-69**

**INTERESSADOS: MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA.**

**ASSUNTOS: MINERAÇÃO**

1. Nos termos do art. 1º, II, "a", da Portaria CONJUR/MME n.º 01/2017, aprovo a NOTA n. 00606/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e a NOTA n. 00610/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU.

2. Tendo em vista que inexistente delegação na espécie por se tratar de requerimento de concessão de lavra de ferro (art. 1º, II, "a", parte final da Portaria CONJUR/MME n.º 01/2017; e art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME n.º 432/2019), submeto a manifestação jurídica aprovada à análise da Senhora Consultora Jurídica e, em caso de aprovação, os autos deverão ser devolvidos com urgência à Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM/MME).

Brasília, 31 de outubro de 2021.

(Assinatura Eletrônica)

THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos de Petróleo e Mineração

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48403832156200569 e da chave de acesso a8c6f9c1

---

Documento assinado eletronicamente por THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 757121867 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO DE FREITAS BENEVENUTO. Data e Hora: 02-11-2021 09:25. Número de Série: 68769430161506830855321907371. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE: (61) 2032-5252

---

**DESPACHO n. 01807/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU**

**NUP: 48403.832156/2005-69**

**INTERESSADOS: MINERAÇÃO E DRAGAGEM BOA VISTA LTDA ME**

**ASSUNTOS: MINERAÇÃO**

1. Aprovo a NOTA n. 00606/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU e a NOTA n. 00610/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU.
2. Restitua-se ao consulente, para as ulteriores medidas.

Brasília, 03 de novembro de 2021.

*(Assinatura Eletrônica)*

THAÍS MÁRCIA FERNANDES MATANO LACERDA  
Consultora Jurídica

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48403832156200569 e da chave de acesso a8c6f9c1

---

Documento assinado eletronicamente por THAIS MARCIA FERNANDES MATANO LACERDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 757617420 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THAIS MARCIA FERNANDES MATANO LACERDA. Data e Hora: 03-11-2021 09:15. Número de Série: 22614. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.

---